



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Registro: 2026.0000391435**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1532828-53.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante \_\_\_\_\_, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Revogaram a prisão preventiva de \_\_\_\_\_ e deferiram a liberdade provisória mediante o atendimento simultâneo das condições de manter atualizados nos autos seus endereços residencial e de trabalho, comparecendo mensalmente em Juízo para informar e justificar suas atividades, bem como para todos os atos processuais para os quais for intimada, não se ausentando da comarca de residência sem prévia autorização judicial, e, no mais, prejudicado o exame do recurso interposto pela Defesa, ficando anulado o processo a partir da sessão de julgamento referida (inclusive) para que a ré seja submetida a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, determinando-se o retorno dos autos à origem para que assim se proceda, expedindo-se de imediato alvará de soltura clausulado em favor da acusada, dele constando as advertências acima. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMABLE LOPEZ SOTO (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E VICO MAÑAS.

São Paulo, 28 de abril de 2026

**SÉRGIO MAZINA MARTINS**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**

**Apelação Criminal nº 1532828-53.2022.8.26.0050**

**Comarca e Vara: Foro Criminal Central da Capital 2ª Vara do Júri**

**Apelante: \_\_\_\_\_**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Voto nº 28.624**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Apelação criminal. Homicídio Qualificado. Processo penal. Posto definitivamente prejudicada a mídia respectiva, incontornável a anulação da sessão plenária de julgamento pelo Tribunal do Júri, devendo ser refeito desde então o respectivo procedimento. Provimento parcial ao recurso, com expedição de alvará de soltura clausulado.

Vistos.

Trata-se de ação de apelação criminal interposta acusada \_\_\_\_\_ diante de condenação criminal que lhe foi aplicada por infração à norma do artigo 121, parágrafo 2º, inciso IV do Código Penal, com a subsequente imposição da pena individual, definitiva e total de doze (12) anos de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime prisional fechado.

Reclama a recorrente, em suma, a nulidade do julgamento pela má qualidade, comprometendo o entendimento respectivo, da gravação de trechos da solenidade de julgamento em Plenário, tal como certificado a fls. 721. No mérito, a recorrente postula a anulação do julgamento, eis que produzido com manifesta contrariedade à prova dos autos ao não reconhecer a versão privilegiada do ilícito, bem como a reforma da dosimetria procedida na aplicação da pena e

VOTO Nº 28.624 2/5

o afastamento da circunstância qualificadora tributada à dificuldade ou impossibilidade de defesa da vítima, bem como o recurso em liberdade.

Devidamente processado o recurso, o Ministério Público manifestou-se na origem pelo não provimento do recurso.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Em subsequente parecer a Procuradoria de Justiça opinou no sentido de anular o julgamento com a consequente expedição de alvará de soltura em favor da apelante.

Esta relatoria determinou que os autos retornassem à Vara de origem em diligência para que se procedesse, se possível, à recuperação técnica do conteúdo das mídias, sob regime de absoluta urgência.

Com o retorno dos autos, a Defesa e a Procuradoria de Justiça, em essência, reiteraram seus anteriores posicionamentos e postulações.

**É o relatório.**

De proêmio, lastimavelmente é o caso de anular o julgamento anterior, como bem pontuado pelo Procurador de Justiça oficiante, em razão da mídia da sessão de julgamento ser inaudível.

Realizada diligência para se verificar eventual possibilidade de recuperação da mídia referente à sessão de julgamento realizada em 21 de agosto de 2025, a diligência mostrou-se inviável, sendo certificado nos autos a impossibilidade respectiva fls. 796, a saber:

(...) Certifico e dou fé que em resposta ao chamado nº 76110043, via plataforma microsoft teams fui orientada que: "Em relação ao

VOTO Nº 28.624 3/5

chamado referente à melhoria das mídias de audiência, informamos que esse procedimento não é possível. Após a gravação e o envio do material, a qualidade original é mantida, não sendo viável realizar alterações posteriores. Dessa forma, infelizmente não conseguimos modificar a qualidade de áudio ou de vídeo após a conclusão do processo de gravação e upload."  
(...).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Destarte, só resta anular o presente feito, devendo retornar à vara de origem para que se proceda a nova solenidade de julgamento.

Realmente, prejudicada a mídia da sessão de julgamento, necessária e crucial, não há como preservar a integridade e a validade do julgamento então celebrado, tal como bem ponderado, afinal, pela Procuradoria de Justiça em seu judicioso parecer.

De resto, e considerando que a ré está presa pelo presente processo, para o fim de evitar excesso de prazo na demora do novo julgamento e conseqüente constrangimento ilegal, e diante do tempo de prisão processual que há tanto se arrasta, necessário deferir à acusada que aguarde em liberdade o novo julgamento.

Todavia, a gravidade da imputação reclama a aplicação das medidas cautelares alternativas abaixo discriminadas como garantia do Juízo.

Em face do exposto, fica revogada a prisão preventiva de \_\_\_\_\_ e deferida a liberdade provisória mediante o atendimento simultâneo das condições de manter atualizados nos autos seus endereços residencial e de trabalho, comparecendo mensalmente em Juízo para informar e justificar suas atividades, bem como para todos os atos processuais para os quais for intimada, não se ausentando da comarca de residência sem prévia autorização

VOTO Nº 28.624 4/5

judicial, e, no mais, prejudicado o exame do recurso interposto pela Defesa, ficando anulado o processo a partir da sessão de julgamento referida (inclusive) para que a ré seja submetida a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, determinando-se o retorno dos autos à origem para que assim se proceda, expedindo-se de imediato **alvará de soltura**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

clausulado em favor da acusada, dele constando as advertências acima.

Mazina Martins  
Relator

VOTO Nº 28.624 5/5